



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 139/2017, protocolo nº 1104/2017

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Dispõe sobre os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros Urbano e Rural de Uruguaiana, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração e dá outras providências”.

RELATOR: Ver. Irani Coelho Fernandes

PARECER

Chega a esta Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação e Desenvolvimento Econômico, o Projeto de Lei nº 139/2017 (protocolado nesta Casa sob o nº 1104/2017, em 08 de novembro) de proposição do Poder Executivo, que “Dispõe sobre os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros Urbano e Rural de Uruguaiana, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração e dá outras providências”.

O Projeto de Lei 139/2017, do Executivo, foi devidamente avaliado nas demais Comissões Ordinárias, recebeu emendas – que foram convalidadas - e chega a esta Comissão de Serviços para a análise e parecer.

O projeto visa dar embasamento legal, preenchendo uma lacuna existente na legislação que deve regular a prestação desses serviços públicos de extrema necessidade e relevância para a comunidade.

Em Uruguaiana, o Poder Público, há muitos anos, vem realizando e tentando validar – sem sucesso jurídico - as licitações do setor de transportes público, entretanto, rotineiramente as empresas embargam na justiça ou se contrapõe ao processo, pela falta dessa legislação específica que norteie ou dê consistência e validade ao processo licitatório.

Ao mesmo tempo em que o Executivo busca a regulamentação da matéria, o faz adequando-a às normas e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei Federal 12.587/2012.

A empresa de Transporte Coletivo Urbano de Uruguaiana, no momento, se sustenta por força de Decreto Emergencial nos serviços de transportes, num contrato precário de exploração, renovado. A empresa que atende a zona rural padece do mesmo problema. A Administração Municipal já desencadeou as fases preliminares e necessárias à realização dos processos licitatórios, que aguardam pela aprovação deste PL para garantir a realização solene desse certame.



A lei ao ser aprovada, também servirá para garantir a regulamentação e atualização da legislação para todas as demais modalidades de transporte público de passageiros do município – táxi, transporte escolar, etc.

O Projeto de Lei em questão estabelece princípios de acessibilidade universal, eqüidade no acesso ao cidadão aos serviços, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos e desenvolvimento sustentável nas dimensões socioeconómicas e ambientais.

O planejamento e gestão ainda prevêem diretrizes que priorizam os modos de serviços não motorizados, a concessão de gratuidades e descontos, a integração física, tarifária e operacional do sistema e modicidade da tarifa para o usuário.

O capítulo I estabelece as características dos serviços, as categorias urbanas e rurais, o transporte convencional e seletivo, as linhas, itinerários, tabelas horárias, pontos de embarque e desembarque de modo a atender as necessidades de deslocamentos da população, mediante fiscalização do órgão gestor municipal.

O capítulo II estabelece definições dos veículos quanto ao conforto, segurança e higiene seguindo normas e padrões técnicos e define as condições operacionais dos veículos, submetendo-os periodicamente à inspeções.

O capítulo III trata da prestação dos serviços, baseado no que estabelece o artigo 30 da Constituição Federal, estabelecendo que cabe ao município organizar e prestar diretamente ou por intermédio de delegação a terceiros, sob regime de concessão e permissão, mediante licitação. É o local do PL onde ficam definidas as concessões e permissões e a formalização dos contratos e transferências.

No capítulo IV estão estabelecidas as regras sobre a remuneração dos serviços. Trata da fixação, revisão e reajuste da tarifa e atribui ao Conselho Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana a atribuição de emitir parecer sobre o assunto.

As isenções e descontos estão estabelecidas no capítulo V, obedecendo o que estabelece a legislação federal, garantindo as formas de custeio, aumentando a média da renda familiar para 2 salários mínimos.

Ademais, exige que quaisquer benefícios concedidos a determinadas classes de usuários seja precedida de previsão dos recursos financeiros necessários à cobertura de perdas tarifárias.

O Planejamento Gestão e Fiscalização consta do Título III, definindo inclusive o acesso à contabilidade e dados operacionais dos concessionados e trata ainda de direitos e deveres dos usuários.

No Título IV, estão as penalidades das concessionárias e permissionárias que desde advertências, multas até rescisão do contrato.





CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



Assim, ao apresentar legislação com amplo sentido de modernização do marco regulatório, procura balizar ações com vistas ao planejamento do espaço urbano e dos transportes urbanos de forma integrada.

Nesse sentido, utiliza os conceitos de mobilidade e de acessibilidade urbana, o que cria condições do deslocamento das pessoas com segurança, conforto e modicidade, visando intimamente o desenvolvimento e a sensibilidade do gestor público para o bem-estar social.

Finalmente, entendemos que o projeto de lei com as emendas devidamente aprovadas, supre a lacuna legal sobre o sistema de transportes municipal, enquanto contribuiu para a melhoria das condições de mobilidade e de acessibilidade urbana, buscando qualidade dos serviços e o bem-estar da coletividade e certamente contribuindo para redução das desigualdades sociais, dos impactos ambientais, universalizando um transporte de qualidade.

Sendo assim, este Relator é de parecer Favorável para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro 2017.

Ver. IRANI COELHO FERNANDES
Relator.

De acordo:

Contrário:

IRANI COELHO FERNANDES

Aprovado o Parecer

Em 18/12/17

Presidente da Comissão